



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001083-25.2012.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CLEIDINALDO SOUZA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.950

Apelação Cível nº 0001083-25.2012.8.26.0198

Comarca: Franco da Rocha

Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: CLEIDINALDO SOUZA DOS SANTOS

JUÍZA: Thais Caroline Brecht Esteves Fischman

REEXAME DE MATÉRIA ARGUIDA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.231.242/SP, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 1114)

– Policial militar temporário - Pretensão de reconhecimento do direito ao período de trabalho realizado, com o consequente pagamento das seguintes verbas: 13º salário; férias acrescidas de 1/3 constitucional; adicional de insalubridade e recolhimento previdenciário - Lei Federal nº 10.029, de 2000 e Lei Estadual nº 11.064, de 2002 - Necessidade de ser reapreciada a questão, de acordo com o Tema 1.114 do STF – Tese fixada: "O sistema de prestação voluntária de serviço auxiliar de Polícia Militar, previsto pela Lei Federal 10.029/2000 e instituído no Estado de São Paulo pela Lei 11.064/2002, cujas despesas são custeadas por auxílio mensal, de natureza meramente indenizatória, não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim." - Adequação do v. acórdão para acolher o reexame necessário e dar provimento ao recurso de apelação, julgando-se improcedente a demanda - Necessidade de adequação do v. acórdão ao decidido no Tema 1114 do STF para acolher o reexame necessário e dar provimento ao recurso de apelação.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo (fls. 153/161) contra a r. sentença de fls. 142/144, que deu provimento a ação ordinária ajuizada por Cleidinaldo Souza dos Santos para condenar o réu a pagar ao autor o 13º salário, férias acrescidas de 1/3 constitucional e adicional de insalubridade, bem como a recolher as contribuições previdenciárias. Carreou, ainda, à ré, o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios,

arbitrados em 10% do valor da condenação.

Em apelação, o réu alega que as atividades de soldado PM temporário estão regulamentadas na Lei Federal nº 10.029/00, na Lei Estadual nº 11.064/02 e na Portaria do Cmt G nº PM1 001-02-04, editadas com fundamento no artigo 27, inciso IX, da Constituição Federal.

Aduz que nos termos das leis citadas, não há vínculo empregatício ou estatutário, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim. Destaca que o soldado PM temporário presta serviço voluntário ao Estado de São Paulo, sendo ilegal a mutação da natureza jurídica desse vínculo.

Observa que o serviço voluntário é uma atividade não remunerada, com objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de natureza assistencial, nos termos da Lei Federal nº 9.608/98. Ressalta que os jovens que aderem ao serviço voluntário em questão recebem apenas auxílio-mensal de natureza indenizatória (dois salários mínimos), como forma de compensação dos gastos com alimentação e transporte.

Sustenta ter havido equívoco na declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da Lei Estadual nº 11.064/02. Assevera que neste julgamento há ingerência do Judiciário acerca de uma opção feita pelo legislador com base em permissivo constitucional que possibilita a discricionariedade

administrativa. Frisa que esta declaração não vincula as demais instâncias do Poder Judiciário.

Afirma que o soldado temporário não ocupa cargo público e embora tenha ele ingressado no serviço auxiliar voluntário paulista por meio de aprovação em prova de seleção (art. 5, da Lei Estadual nº 11.064/02), não significa que logrou aprovação em concurso público. Argumenta que as provas de seleção, critério utilizado para admissão dos jovens, não se confunde com o concurso público exigido pelo artigo 37, II, da CF.

Frisa que ao se submeter à seleção o candidato aderiu ao edital e sabia exatamente quais seriam as condições da prestação de serviço voluntário.

Menciona que apesar de estarem inseridos na estrutura militar estadual, os soldados PM temporários não se confundem com os milicianos de carreira, admitidos sob o regime estatutário, que preenchem requisitos específicos. Menciona ser vedada equiparação de quaisquer espécies remuneratórias (art. 37, inciso XIII, da CF).

Assim, conclui que os soldados temporários não fazem jus a 13º salário, férias (possuem vínculo precário), adicional de insalubridade (desenvolvem apenas atividades burocráticas ou de auxílio à saúde e à defesa civil) e adicional de local de exercício (vantagem que visa remunerar peculiaridades nas condições do exercício de policial militar).

Não foram apresentadas contrarrazões.

O v. acórdão de fls. 173/187 negou provimento ao reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo réu.

Os embargos de declaração opostos pelo réu (fls. 190/192) foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 195/206.

Interposto Recurso Extraordinário pelo réu (fls. 209/225), o autor não apresentou contrarrazões (cf. certificado às fls. 227)

Diante do julgamento do RE nº 1.231.242/SP, Tema nº 1.114 do STF, o d. Presidente da Seção de Direito Público determinou o retorno dos autos ao relator ou ao seu sucessor, conforme o disposto no inc. IV do art. 108 e *caput* do art.109 do Regimento interno deste Tribunal de Justiça, para que o órgão colegiado reaprecie a questão nos termos do art. 1.030, inc. II do Código de Processo Civil (fls. 230/231).

É o relatório.

O Recurso Extraordinário nº 1.231.242/SP, Tema nº 1.114 do STF, tratou exatamente da questão posta no presente recurso, qual seja, à luz dos artigos. 2º, 5º, II e 37, II e IX da Constituição Federal a possibilidade de reconhecer direitos trabalhistas, bem como a averbação do tempo de serviço para fins previdenciários aos prestadores de serviço auxiliar voluntário, vinculados ao programa Soldado da Polícia Militar

Temporário, nos termos da Lei Federal 10.029/2000 e da Lei 11.064/2002, do Estado de São Paulo.

O v. acórdão, de relatoria do Min. Luiz Fux, publicado em 19.11.2020, fixou a seguinte tese:

O sistema de prestação voluntária de serviço auxiliar de Polícia Militar, previsto pela Lei Federal 10.029/2000 e instituído no Estado de São Paulo pela Lei 11.064/2002, cujas despesas são custeadas por auxílio mensal, de natureza meramente indenizatória, não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Conclui-se, portanto, que a decisão do STF no julgamento do Tema 1.114 deu interpretação diversa da dada pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça no IRDR nº 0038758-92.2016.

Assim, reconhecido como válido o regime jurídico instituído pela lei Federal nº 10.029/00 e Lei Estadual n 11.064/02, que autorizava os Estados a contratar auxiliares temporários sem vínculo empregatício ou de obrigação trabalhista e previdenciária, a ser remunerado apenas mediante auxílio mensal indenizatório, de rigor o provimento do recurso do réu e o acolhimento do reexame necessário, julgando-se improcedente a demanda.

Dessa forma, a adequação do julgado é medida que se impõe, para o fim de dar provimento ao recurso do réu e acolher o reexame necessário, julgando-se improcedente a ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista a sucumbência integral do autor, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados agora em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Portanto, pelo exposto, **meu voto altera o v. acórdão para dar provimento ao recurso do réu e acolher o reexame necessário.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)